



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10850.907501/2009-16
ACÓRDÃO	1001-003.896 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ZAIA TARRAF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, em dar-lhe provimento, para reconhecer o direito creditório postulado a título de pagamento a maior de CSLL, código 2372, do primeiro trimestre do ano-calendário de 2005 no valor de R\$32.682,61 e homologar a compensação realizada até o limite do indébito reconhecido.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Anchieta de Sousa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 17448.77907.130307.1.3.04-1066, em 13.03.2007, e-fls. 94-98, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), código 2372, do primeiro trimestre do ano-calendário de 2005 no valor de R\$32.682,61 contido no DARF de R\$49.837,50 recolhido em 29.04.2005 apurado pelo regime de tributação com base no lucro presumido, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico, e-fls. 91-93:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão Informado no PER/DCOMP: 32.682,61

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos Informados no PER/DCOMP. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada [...]

Enquadramento Legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 3ª Turma/DRJ/REC/PE nº 11-45.504, de 27.03.2014, e-fls. 101-104:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação quando constatado que o recolhimento indicado como fonte de crédito foi integralmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Acórdão

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Recurso Voluntário

Notificada em 04.06.2014, e-fl. 113, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 01.07.2014, e-fls. 120-124, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II - O Direito

Acertada a argumentação da 3ª Turma de Julgamento quanto ao requisito para reconhecimento do direito à restituição ser a comprovação da realização de pagamento "de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação aplicável, ou a natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador concretamente ocorrido" (art. 165, I, do CTN).

Note-se que a comprovação do pagamento vem a ser o DARF recolhido e não a DCTF que confessou o débito, assim, tal exigência constitucional foi plenamente satisfeita.

Finalmente, ao considerar o prazo final para juntada de provas como sendo o da interposição da Manifestação de Inconformidade, temos por concluído o conjunto de elementos que determinam o erro no julgamento proferido.

Explico:

Se ao momento do protocolo da Manifestação de Inconformidade, prazo normal para juntada de provas (sob o ponto de vista da 3ª Turma de Julgamento), já estava retificada a DCTF que originou o crédito a ser compensado e tal fato já possibilitava o "batimento eletrônico" por parte da autoridade tributária.

Por razões de economia processual, direito do contribuinte e justiça moral em última análise, dever-se-ia verificar os dados disponíveis para reconhecer o crédito utilizado, através do "batimento eletrônico", ou, a critério da autoridade tributária, requisitar da Requerente as informações complementares de que a 3ª Turma de Julgamento se referiu em seu Acórdão.

No entanto, mesmo dispondo de todas as informações (DCTF retificadora, DARF's pagos, PER/DCOMP), ainda assim a 3ª Turma de Julgamento furtou-se a tal análise e confirmou o despacho decisório de primeira instância que negou a compensação operada.

O processo administrativo presta-se a corrigir distorções e enganos de interpretação e, mais ainda, permitir que o contribuinte tenha acesso à revisão de atos e lançamentos tributários que entenda prejudiciais aos seus interesses e legalmente equivocados.

Assim sendo, a autoridade tributária responsável pelo processamento administrativo deve reconhecer a verdade material, a qualquer momento e "ex officio", assim que a reconheça, evitando que o rigor formal imponha ao

contribuinte uma obrigação que a lei não prevê, mas que resulta de mero engano, como é o caso em tela. [...]

Baseou-se a 3ª Turma no inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 para desconsiderar as retificações promovidas pela Recorrente. Contudo o mesmo Decreto supracitado, em seu artigo 17 (com redação modificada pela Lei 8.748 de 09/12/1993), [...]

Assim, além das provas já juntadas, principalmente as consistentes da DCTF retificadora [...] seguintes, junta neste ato as cópias dos registros contábeis comprobatórios dos fatos alegados, com apuração do tributo no valor apontado na DCTF retificadora já citada, bem como do recolhimento a maior que deu origem ao crédito utilizado na compensação que se busca homologar.

No que concerne ao pedido conclui que:

III - A Conclusão

À vista de todo o exposto, demonstrada a exatidão do crédito tributário utilizado e os válidos e tempestivos atos da Recorrente no sentido de seu reconhecimento e correção de lançamento, espera e requer a mesma seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, homologando-se a compensação operada na origem e cancelando-se o débito fiscal lançado decorrente da não-homologação ora atacada.

Diligência

Tendo em vista as alegações constantes na peça de defesa da Recorrente, que está instruída com os motivos de fato e de direito que a fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui, o julgamento foi convertido na realização de diligência consubstanciada na Resolução da 3ª TEx/1ª Seção/CARF nº 1003-000.078, de 05.06.2019, e-fls. 146-153 (art. 15, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Em atendimento, foi proferido o Despacho de Diligência ao CARF – EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 4.959/2025, e-fls. 218-229, do qual a Recorrente foi notificada, e-fl. 252 e permaneceu silente.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo como condição absolutamente essencial para fins de verificação da precisão dos dados informados. Cabe a averiguação dos livros de registros obrigatórios pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório

não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Devem ser detalhados os motivos de fato e de direito em que se baseiam com exposição de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões. A peça de defesa deve ser instruída com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). A “escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977). Nesse sentido, a legislação exige que a Recorrente produza prova de suas alegações que demonstrem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias” (art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Em se tratando da necessidade de se demonstrar a liquidez e certeza do crédito que a Recorrente pretende utilizar no Per/DComp, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou que: “10. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)” (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862572/CE e art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). Nesse sentido, em caso de Per/DComp inverte-se o ônus da prova, cabendo à Recorrente comprovar seu direito líquido e certo. É dever da autoridade fiscal, ao analisar os valores informados em Per/DComp para fins de decidir homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do indébito apurado pela Recorrente.

Está registrado no Acórdão da 1ª Turma da CSRF do CARF nº 9101-002.548, de 07.02.2017, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

Tratando-se de fato constitutivo de direito, cujo ônus da prova incumbe ao autor, em conformidade com o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), e tendo em vista que a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da restituição/compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), compete ao sujeito

passivo, que dele pretende se beneficiar, a efetiva comprovação daquele crédito [...].

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito pleiteado nos presentes autos em cotejo com as informações constantes nos sistemas da RFB e aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais que a Recorrente deve apresentar, uma vez que há indícios de que o referido direito creditório se encontra disponível para compensação dos débitos ali confessados. Por esta razão o julgamento foi convertido na realização de diligência.

Analizando o DARF, e-fl.73, as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) Original e Retificadora do primeiro semestre de 2005, e-fls. 70-72 e 82-83, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário de 2005, fls. 86-80, Livro Diário, e-fls. 125-130, Memória de Cálculo, e-fl. 131, Contrato Social e Alterações, e-fls. 12-66, e o Per/DComp nº 17448.77907.130307.1.3.04-1066, e-fls. 94-98, tem-se os seguintes valores referentes ao primeiro trimestre de 2005:

Cálculo da CSLL - Primeiro Trimestre do Ano--Calendário de 2005		
	Planilha - SCP (e-fl. 131)	DIPJ (fls. 86-90)
Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 12% (R\$)	1.588.410,69	89.916,32
Resultado da Aplicação do Percentual (R\$)	190.609,28	10.789,96
Demais Receitas de Ganho de Capital (R\$)	0,60	4.557,63
Base de Cálculo da CSLL (R\$)	190.609,88	15.347,59
Alíquota da CSLL	9%	9%
CSLL Apurada (R\$)	17.154,89	1.381,28
CSLL a Pagar (R\$)	17.154,89	1.381,28
CSLL a Pagar de SCP (R\$)	17.154,89	17.154,89
CSLL Recolhida (R\$)	49.837,50	49.837,50
Direito Creditório de CSLL	32.682,61	32.682,61

Na Sociedade em Conta de Participação (SCP), a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes. Formada por dois tipos de sócios: o ostensivo e o participante, a responsabilidade civil pelos negócios jurídicos, apuração e recolhimento dos tributos é do sócio ostensivo, que responde por todas as obrigações da sociedade perante terceiros (artigos 991 a 996 do Código Civil).

Compete ao sócio ostensivo a responsabilidade pela apuração dos resultados, apresentação da declaração e recolhimento do imposto devido pela SCP, sendo vedada a compensação de prejuízos fiscais e lucros entre duas ou mais sociedades em conta de participação ou entre estas e o sócio ostensivo (art. 160, art. 161, art. 269 e art. 586 do Regulamento do

Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018).

No que se refere a possibilidade de retificação da DCTF após a transmissão do Per/DComp e da ciência do Despacho Decisório, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF nº 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Verifica-se que os dados supostamente equivocados não podem ser considerados de plano, pois os elementos de prova produzidos no processo, tais como Memória de Cálculo e cópia do Livro Diário da SCP, não evidenciam de forma categórica a liquidez e da certeza do direito creditório pleiteado pela Recorrente, sócia ostensiva da SCP, a título de pagamento a maior de CSLL, código 2372, do primeiro trimestre do ano-calendário de 2005 no valor de R\$32.682,61 contido no DARF de R\$49.837,50 recolhido em 29.04.2005 apurado pelo regime de tributação com base no lucro presumido, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material.

Consta no Despacho de Diligência ao CARF – EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 4.959/2025, e-fls. 218-229, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

2. Trata-se do PER/DCOMP Inicial no. 17448.77907.130307.1.3.04-1066, Declaração de Compensação com crédito oriundo de Pagamento Indevido ou a Maior de CSLL Lucro Presumido, código 2372, do 1º. Trimestre de 2005. Valor original requerido R\$ 32.682,61. [...]

5. O Despacho Decisório Eletrônico no. 848706766, de 07/10/2009, indeferiu o direito creditório, pois para o valor recolhido, localizou outros débitos amortizados, não restando mais crédito disponível para compensação.

6. Em 22/10/2009 a interessada ingressou com Manifestação de Inconformidade, esgrimando argumentos contra a NÃO HOMOLOGAÇÃO pretendida. Em resumo argumentou que ERROU no valor declarado na DCTF anterior, fazendo com que recolhesse o montante de R\$ 49.837,50. No entanto, o valor correto do débito é R\$ 17.154,89, conforme apurado e declarado na FICHA 18 A, da DIPJ do AC 2005, transmitida em 16/06/2006. Diante do ERRO verificado, a requerente entregou DCTF retificadora, em 02/07/2009 [...].

7. Em 27/03/2014 sobreveio o Acórdão no. 11-45.504, resolvendo considerar a Manifestação de Inconformidade Improcedente e Direito Creditório Não Reconhecido. Em resumo, a DRJ considerou que a singela retificação da DCTF, para reduzir o valor do débito declarado, não tem o condão de comprovar a certeza e liquidez do indébito, havendo necessidade da apresentação de outros elementos probatórios legais e eficazes, tais como os lançamentos e demonstrações contábeis efetuadas pela contribuinte, sem falar que o ônus de comprovar o indébito é todo do sujeito passivo.

8. Em 01/07/2014, novamente inconformada, a interessada ingressou com Recurso Voluntário, repisando os mesmos argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade e apresentando outros, inclusive acostando demais documentos probatórios. [...]

12. A DCTF semestral, retificadora transmitida em 02/07/2009, destaca que a CSLL para o 1º. Trimestre de 2005 foi apurada no valor de R\$ 17.154,89. [...]

15. Como se constata através do quadro acima, a DCTF retificada transmitida em 02/07/2009 não é a última DCTF do semestre transmitida, sendo certo que a última DCTF RETIFICA-DORA/ATIVA foi transmitida em 27/08/2010, e está a seguir destacada. [...]

16. Pelo exposto; considerando tudo o que consta nos autos; considerando que somente a DCTF representa documento válido de lançamento do crédito tributário e considerando que a DCTF retificadora ativa transmitida em 27/08/2010 está homologada tacitamente, **proponho o deferimento do direito creditório manejado no PER/DCOMP Inicial no. 17448.77907.130307.1.3.04-1066, no valor original de R\$ 32.682,61 (trinta e dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos) e a homologação das compensações vinculadas até o limite do valor do crédito deferido.** (g.n.)

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Logo cabe reconhecer o direito creditório postulado a título de pagamento a maior de CSLL, código 2372, do primeiro trimestre do ano-calendário de 2005 no valor de R\$32.682,61 e homologar a compensação realizada até o limite do indébito reconhecido.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de

janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, em dar-lhe provimento, para reconhecer o direito creditório postulado a título de pagamento a maior de CSLL, código 2372, do primeiro trimestre do ano-calendário de 2005 no valor de R\$32.682,61 e homologar a compensação realizada até o limite do indébito reconhecido.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva